



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1089888-61.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOHNNY CHRISTIAN QUEIROZ DA CONCEICAO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.199

APELAÇÃO Nº 1089888-61.2024.8.26.0053 — SÃO PAULO

APELANTE: JOHNNY CHRISTIAN QUEIROZ DA CONCEIÇÃO

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Luís Manuel Fonseca Pires

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO –
PROCEDIMENTO COMUM – DECLARAÇÃO DE
NULIDADE – ATO ADMINISTRATIVO – CONCURSO
PÚBLICO – POLICIAL MILITAR – CANDIDATO –
INVESTIGAÇÃO SOCIAL – INAPTIDÃO – EXCLUSÃO
DO CERTAME – LEGITIMIDADE E LEGALIDADE –
JUÍZO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

O controle judicial dos atos administrativos é exclusivamente de legalidade. Candidato considerado inapto em concurso público. Investigação social que revelou fato desabonador relacionado à avaliação da conduta e idoneidade de candidato. Omissão de informações no formulário de investigação social. Previsão legal e editalícia de exclusão do candidato. Matéria que se insere no âmbito discricionário da Administração. Legitimidade do ato administrativo. Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder. Pedido improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 315/318, declarada a fls. 325/326, cujo relatório se adota, julgou improcedente pedido de declaração de nulidade de ato administrativo consistente na reprovação de candidato na fase de investigação social de concurso para provimento no cargo de Soldado PM de 2ª Classe.

Inconformado apela o vencido objetivando a reforma do julgado. Para tanto, sustenta, em síntese, que é descabida a motivação do ato que o excluiu do certame, fundamentado na omissão de informações de terceiros pertencentes à família de sua atual companheira, tendo em vista que ela não possui contato com a mãe há anos, tanto que foi morar com o pai quando era adolescente, em razão da ausência de cuidados por parte de sua mãe, ocorrendo a mesma situação com Dálvaro,

seu cunhado. Assim, em momento algum omitiu informações de forma dolosa, a fim de prejudicar as investigações sobre sua vida pessoal, inexistindo prova que o desabone. Alega, ainda, inexistência do direito ao contraditório e ampla defesa na etapa de investigação social e inobservância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, reiterando o acolhimento da indenização por danos morais.

Recurso processado, com contrarrazões, ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo do apelante, merece confirmação a r. sentença apelada.

Com efeito, é clássica na doutrina e na jurisprudência a compreensão de que o controle judicial sobre os atos administrativos é unicamente de legalidade, não podendo o Judiciário substituir a Administração nos pronunciamentos que lhe são privativos, em especial adentrar ao exame do mérito do ato administrativo, pois não se constitui em instância revisora da Administração.

A propósito, esse o ensinamento de HELY LOPES MEIRELLES ao asseverar que ao “Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra (..) aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do Direito” (Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, pp. 717/718).

Na espécie, inexistente ilegalidade ou abuso de poder no ato administrativo impugnado.

De acordo com o edital nº DP-3/321/23, as “informações prestadas na ficha de inscrição são de inteira responsabilidade do candidato, podendo a Polícia Militar do Estado de São Paulo excluir do concurso público aquele que a preencher com dados incorretos, bem como prestar informações inverídicas, ainda que o fato seja constatado posteriormente” (Capítulo III, item 4, fls. 57).

A investigação social, reza o edital, “visa à apreciação da conduta social, reputação e idoneidade do candidato, em sua vida pregressa e atual em todos os aspectos da vida em sociedade, quer seja social, moral, profissional, escolar, quanto à compatibilidade para o exercício do cargo” (Capítulo IV, item 1.5, fls. 64), impedindo a aprovação, dentre outras hipóteses, de “pessoa que mantenha relação de amizade, convivência ou conivência com indivíduos envolvidos em práticas delituosas, sabidamente lançadas à ambiência criminosa ou que possam induzir ao cometimento de crimes; possuidor de comportamento que possa comprometer a função de segurança pública ou confiabilidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo; pessoa que apresente dados com inexatidão, omita dados relevantes, declare informações inverídicas ou revele desídia no preenchimento do Formulário desta etapa” (Capítulo XII, Itens 6.13 e 6.32 – fls. 87/88).

Para tanto, o próprio candidato fornecerá os dados necessários “autorizando sua realização e se responsabilizando pela veracidade das informações, dados, fatos e documentos por ele apresentados durante as etapas do concurso, de modo que irregularidades, inconsistência ou omissões constatadas implicam sua reprovação e consequente eliminação do certame” (Capítulo XII, item 1.1, fls. 85).

Como cediço, “o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da

vinculação ao Edital” (STJ – AgRg no REsp nº 1.307.162/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27/11/12, DJe 05/12/12).

Nessa esteira, informou a autoridade responsável (fls. 175/185) que a reprovação do apelante decorreu do não atendimento “aos requisitos de conduta social irrepreensível, tanto na vida pública e na vida privada, reputação ilibada e idoneidade moral, caracterizadas por um comportamento social irrepreensível em sua vida pregressa e atual, para exercício do cargo de militar do Estado”, enquadrando-se na infração do item 6.32 do edital, que dispõe: “Que apresente dados com inexatidão, omita dados relevantes, declare informações inverídicas ou revele desídia no preenchimento do Formulário desta etapa”, ou seja, omitiu fatos relevantes para o conhecimento da Administração, tais como o ocorrido na questão nº 32 do Formulário de Avaliação da Conduta Social da Reputação e da Idoneidade (FACSRI), na qual constou que o candidato não conhecia ou não possuía amigo com antecedentes criminais.

No entanto, a pesquisa em banco de dados identificou que Lucimara de Lourdes Ribeiro Santos (sogra do candidato) foi presa em 27/05/2024, pelo crime de homicídio, cumprindo pena no CDP de Franco da Rocha, fato este omitido pelo candidato, que mantém relacionamento amoroso com Adrielly, filha de Lucimara, desde 18/06/2020, assim como seu cunhado, Dálvaro Alaor Ribeiro se encontrar preso desde 09/04/2024 na Penitenciária de Andradina, com vários registros policiais.

Ao apontar os elementos que fundamentaram a conclusão de inaptidão, esclareceu a autoridade que “ao omitir informações relevantes, o autor permitiu que a Administração Pública suspeitasse de sua real intenção, seja por relapso, ou seja por ação deliberada de ludibriar a pesquisa social, fato é que infringiu itens objetivos

do Edital ensejando sua reprovação” (fls. 182) e que “seria afrontoso ao interesse público admitir no serviço policial-militar o indivíduo portador de vida pregressa duvidosa, ainda mais se tratando de cargo inserido no contexto da segurança pública estadual, na qual com toda a certeza necessita de uma maior higidez tanto moral como ética de seus agentes, uma vez que lidarão em suas funções diretamente com direitos e garantias da sociedade” (fls. 185). Portanto, bem justificado o reconhecimento de que o candidato não atende o perfil exigido pela Administração para o preenchimento do cargo pretendido.

Nessas circunstâncias, por não preencher o perfil exigido pela Administração para preenchimento do cargo – e o Estado tem o poder-dever de estabelecer critérios para a escolha de seus agentes, em especial aqueles incumbidos de zelar pela segurança pública – após apuração efetuada por órgão técnico da Polícia Militar do Estado de São Paulo, sujeita-se o apelante à exclusão do concurso, como sabido de antemão, sem que haja nisso qualquer tipo de ofensa a garantias individuais.

Como “o concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei”, ensina HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 40ª edição, 2014, pág. 505), a Administração tem liberdade para estabelecer os critérios considerados necessários para o provimento de cargos, visando selecionar apenas os candidatos mais qualificados e capazes.

Nesse cenário, dentre milhares de interessados, como é o caso de concurso de ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo, mostra-se legítima a escolha pela Administração,

fundada no poder discricionário que lhe garante liberdade para o exercício de sua conveniência e oportunidade, daqueles candidatos que melhor atendem ao perfil do cargo e ao interesse público de garantir que apenas os melhores e mais aptos tenham acesso a tais cargos. Especialmente na área de Segurança Pública em que os aprovados serão investidos na função policial e terão pela frente a árdua e perigosa missão de enfrentar o crime organizado, a cada dia mais violento e ousado, de forma que se mostra plenamente razoável o rigoroso exame na seleção dos candidatos, conforme entendimento assentado por esta E. Câmara.

Assim, os fundamentos somados são suficientes para reconhecer que a exclusão do apelante não extrapola os limites da discricionariedade administrativa que caracteriza o ato administrativo impugnado. Nessas circunstâncias, não compete ao Judiciário rever os critérios utilizados, sob pena de ofensa ao princípio constitucional de separação dos Poderes. De rigor, portanto, a improcedência da pretensão. Nesse sentido os seguintes precedentes:

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. Mandado de Segurança. Concurso Público. Polícia Militar. Validade da decisão administrativa que considerou o candidato inapto na fase de Investigação Social. Autor que foi excluído do certame por contrariar os itens 5.13. pessoa que mantenha relação de amizade, convivência ou conivência com indivíduos envolvidos em práticas delituosas, sabidamente lançadas à ambiência criminoso ou que possam induzir ao cometimento de crimes; 5.15. possuidor de postura e/ou comportamento que atentem contra a moral e os bons costumes; 5.16. contumaz em cometer atos de indisciplina; 5.17. envolvido em práticas de atos que possam importar em repercussão social de caráter negativo; 5.18. possuidor de comportamento que possa comprometer a função de segurança pública ou confiabilidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo; 5.19. contumaz em infringir o Código de Trânsito Brasileiro, bem como que seja autuado ou visto cometendo infração que coloque em risco a integridade física ou a vida de outrem; todos do Capítulo XII do Edital. Compreensível e justificável que a Administração Pública escolha criteriosamente os profissionais que devam assumir o cargo de Soldado PM 2ª Classe, atendendo ao interesse público de garantir aos mais aptos o acesso a tal cargo. Não comprovação de ilegalidade ou de arbitrariedade em sua exclusão do certame. Discricionariedade administrativa. Necessidade de observância às regras do Edital.

Precedentes desta Corte. Ausência de direito líquido e certo. Sentença reformada, para denegar a segurança. Recurso provido. Reexame necessário acolhido" (Apelação nº 1033288-93.2019.8.26.0053, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Antonio Celso Faria, j. 24/06/2020).

"APELAÇÃO CÍVEL. RITO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE SOLDADO PM DE 2ª CLASSE. FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. REPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. Pretensão voltada à anulação do ato administrativo que excluiu a candidata do concurso, com a consequente reintegração nas demais fases, cumulada com indenização por dano moral. Sentença de improcedência na origem. Inconformismo da autora. Descabimento. De acordo com a Administração Pública, a autora não possui perfil próprio para ingressar nas fileiras da corporação, em razão de não atender ao requisito do procedimento social irrepreensível, incompatível com a função pública pretendida. Candidata que mantinha relação de amizade, convivência com indivíduos envolvidos em práticas delituosas, sabidamente lançadas à ambiência criminosa. Caso, ademais, em que a candidata omitiu informações relevantes, ao preencher o formulário de investigação social, atinente a ação judicial anterior, em que constatada a ambiência criminosa, em desacordo com o item 5.13 do edital. Discricionariedade do ato administrativo. Sentença mantida. Majoração da verba honorária, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade judiciária. Recurso não provido" (Apelação nº 1018642-78.2019.8.26.0053, 13ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Djalma Lofrano Filho, j. 05/02/2020).

"APELAÇÃO – Concurso Público para ingresso nas fileiras da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Eliminação na fase de investigação social – Ambiência criminosa – Possibilidade – Discricionariedade – Ausência de teratologia - Sentença mantida – Recurso não provido" (Apelação nº 1048157-37.2014.8.26.0053, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, j. 04/08/2015).

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO – Concurso público para ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo (Soldado PM 2ª Classe) – Pretensão de decretação de nulidade do ato de reprovação de candidato em fase de investigação social, com a consequente reinserção deste no certame – Juízo discricionário da Administração, conforme previsão editalícia e legal. Recurso improvido" (Apelação nº 0029433-36.2013.8.26.0053, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi, j. 03/09/2014).

"MANDADO DE SEGURANÇA - Concurso Público - Policial Militar - Exigência de comprovação de idoneidade e de conduta ilibada - Omissão acerca da existência de processo criminal - Candidato reprovado - legalidade do ato atacado - Segurança denegada - Recurso não provido" (Apelação nº 0031386-06.2011.8.26.0053, 10ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Público, Rel. Des. Urbano Ruiz, j. 25/03/2013).

Por essas razões, nega-se provimento ao recurso confirmando-se a r. sentença apelada, ficando os honorários advocatícios anteriormente fixados majorados em um ponto percentual, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º, 3º e 11, com a ressalva do art. 98, § 3º, ambos, CPC.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator